



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
Comarca de Dourados  
2ª Vara de Família e Sucessões

## SENTENÇA

**Autos n.º: 0801245-23.2022.8.12.0037**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Requerente: Claudenir dos Santos Oliveira**

**Requerido: Valdécia Rocha de Moura dos Santos**

Trata-se de ação de modificação de regulamentação do direito de visitas proposta por Claudenir dos Santos Oliveira em face de Valdécia Rocha de Moura dos Santos, envolvendo os interesses dos menores Felipe Gustavo de Moura dos Santos, Henzo Gabriel de Moura dos Santos e Emanuely Victória de Moura dos Santos. O requerente pleiteia a modificação da regulamentação do direito de convivência, objetivando a possibilidade de realizar visitas aos filhos aos finais de semana alternados, com pernoite, conforme estipulado no pedido inicial.

Despacho inicial, fl. 15-16.

Sem acordo em mediação, fl. 31.

A requerida, devidamente citada (fl. 33), apresentou contestação (fl. 34-36), sustentando que os filhos não desejam visitar o pai nos moldes propostos, além de alegar que o requerente faz uso de bebidas alcoólicas.

Réplica, fl. 40.

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 59), foi realizado estudo social, cujos relatórios foram juntados aos autos (fl. 66-74/92-98), os quais apontaram que não há quaisquer impedimentos que desabonem o pedido do requerente. Pelo contrário, os estudos sociais evidenciam que a convivência regular do genitor com os filhos contribuirá para o fortalecimento dos vínculos afetivos, os quais se fragilizaram com a separação do casal.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de modificação do regime de convivência, que se processa entre os pais dos infantes Felipe Gustavo de Moura dos Santos, Henzo Gabriel de Moura dos Santos e Emanuely Victória de Moura dos Santos.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Dourados**  
**2ª Vara de Família e Sucessões**

O direito de convivência familiar entre pais e filhos, especialmente após a dissolução da sociedade conjugal, é assegurado pela Constituição Federal e pelo Código Civil, sendo essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes.

Neste caso, os elementos constantes dos autos, em especial o estudo social, demonstram que a convivência do genitor com os filhos, conforme requerido, é benéfica para o fortalecimento dos vínculos familiares.

Considerando que a convivência familiar é um direito das crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 1.589 do Código Civil, e que os elementos dos autos não indicam fatores que possam prejudicar esse direito, tenho por bem acolher o pedido inicial.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado por Claudemir dos Santos Oliveira, para que seja modificada a regulamentação do direito de visitas, nos seguintes termos: (a) em finais de semana alternados, com retirada das crianças aos sábados, às 08h, e devolução aos domingos, às 18h; (b) no Dia dos Pais e no aniversário do genitor, das 08h às 18h; (c) no aniversário dos infantes, no período matutino dos anos pares e vespertino dos anos ímpares; (d) em feriados alternados, das 08h às 18h do respectivo dia; (e) nas festividades de final de ano alternadas, com direito a pernoite, iniciando no ano de início da vigência: a véspera de Natal (das 18h de 24 de dezembro) e o Natal (até às 18h de 25 de dezembro) com o genitor, e a véspera de Ano Novo (das 18h de 31 de dezembro) e o Ano Novo (até às 18h de 1º de janeiro) com a genitora; (f) na metade inicial das férias de inverno (junho, julho) e na metade final das férias de verão (dezembro, janeiro); e (g) o genitor deverá informar, com antecedência, a realização da visita, com retirada e devolução no lar materno, razão pela qual fica o processo decidido com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade das cobranças porque defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 17 de fevereiro de 2025.

*Eduardo Floriano Almeida,*  
Juiz de Direito.